

PUBLICADO DOM 26/11/2004

**PARECER Nº 1638/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0549/03.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dispor sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas contendo os seguintes dizeres:

“Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade”.

Lei Municipal nº

A propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup> para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao determinar a afixação de cartaz ou placa informando acerca dos riscos do consumo de bebida alcoólica, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício de seu poder de polícia, atuar para efetivamente reduzir doenças em nosso Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /03 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 549/03**

Dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente, próximos a elas, um cartaz com medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) com a seguinte frase:

“Bebida alcóolica faz mal para a saúde, para a família e para a sociedade”.

Lei Municipal nº

Art. 2º As multas decorrentes do descumprimento do prescrito no art. 1º serão de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicadas em dobro na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/11/03.

Augusto Campos – Presidente

Celso Jatene – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Eliseu Gabriel

Goulart (contrário)

Laurindo